



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº 304, DE 2021-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.373, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *altera o § 3º art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e insere o art. 2º-A à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipificando como crime de racismo a injúria racial.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a este Plenário, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 4.373, de 2020, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera o § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), e insere o art. 2º-A na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipificando como crime de racismo a injúria racial.

O projeto passa a considerar a conduta de “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional”, atualmente tipificada no CP como injúria qualificada, como crime de racismo, no bojo da Lei nº 7.716, de 1989. A pena do crime também é aumentada, passando de reclusão, de um a três anos, para dois a cinco anos, além de multa.

Na justificção, o autor da proposta argumenta que a Lei 7.716, de 1989, deixou de tipificar a injúria racial. Assim, havia dúvida se essa conduta estaria ou não equiparada aos demais crimes de racismo. A dúvida foi resolvida pelo STF, que entendeu pela equiparação. Com isso, o presente PL, busca enquadrar em nossa legislação a injúria racial como crime de racismo.

Foram apresentadas as Emendas 1 – PLEN, 2 – PLEN e 3 – PLEN.



SF/21337.62439-36

A Emenda 1 – PLEN é de autoria da Senadora Rose de Freitas e propõe o aumento da pena do crime de injúria racial para 3 a 6 anos de reclusão e multa, ao argumento de que seria um crime grave e, portanto, exigiria punição mais severa.

Já as Emendas 2 e 3 – PLEN são de autoria do Senador Fabiano Contarato.

A primeira propõe a responsabilização civil, administrativa e penal de pessoas jurídicas pela prática das condutas previstas na Lei do Racismo, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da empresa. Para tanto, propõe o acréscimo do seguinte artigo à Lei do Racismo:

“**Art. 16-A.** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente pela prática das condutas previstas nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da empresa.

§ 1º As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas são:

- I – multa;
- II – restritiva de direitos;
- III – prestação de serviços à comunidade.

§ 2º As penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas jurídicas são:

- I – suspensão parcial ou total das atividades;
- II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações até o prazo de dez anos.

§ 3º A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá no custeio de programas, projetos ou serviços sociais relacionados à prevenção ou ao combate às condutas previstas nesta Lei.

§ 4º A responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas que sejam autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 5º A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação



forçada e seu patrimônio será considerado instrumento do crime e, como tal, perdido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

§ 6º Serão considerados na aplicação das sanções previstas neste artigo a existência, o funcionamento e a eficácia, conforme regulamento, de programas de treinamento relacionados à prevenção ou ao combate às condutas previstas nesta Lei, bem como de programas de promoção da diversidade no quadro de colaboradores da pessoa jurídica.” (NR)

A Emenda 3 – PLEN, por sua vez, prevê que o juiz poderá determinar o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. Ademais, dispõe que os entes federativos, no limite de suas competências, poderão criar e promover centros de educação e de reabilitação, com programas executados por equipe técnica multidisciplinar que desenvolva trabalho de orientação, prevenção e outras medidas de combate ao racismo, sem prejuízo de outras atribuições reservadas pela lei local.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I; 24, inciso I e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 4.373, de 2020, é conveniente e oportuno. A injúria racial é crime da mais elevada gravidade, pois atinge fortemente a dignidade e a autoestima da vítima. É conduta que gera sentimento de revolta, fomenta a intolerância e não se compatibiliza com os valores de uma sociedade plural e livre de qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Como muito bem salientado pelo autor da proposição, é por demais frágil a diferenciação doutrinária de que o racismo requer a ofensa a uma coletividade ou grupo para sua configuração, e não apenas a um indivíduo. A nosso ver, esse entendimento confere aos agressores um tratamento penal mais brando, o que estimula a continuidade dessas práticas odiosas.



SF/21337.62439-36

A recente decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo do HC 154.248 decidiu que a injúria racial, tal qual o racismo é crime imprescritível. O posicionamento do STF confirma que em ambos os casos estamos falando de condutas graves, cujo desvalor salta aos olhos, e, portanto, são merecedoras de punição severa com vistas a serem desestimuladas.

O número de registros de injúrias raciais praticadas nos últimos anos também corrobora a necessidade de se tratar o assunto com maior rigor e, conseqüentemente, alterar a legislação vigente, pois os casos vêm aumentando. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, foram 9.110 registros em 2018 e 11.467 em 2019, um aumento de 24,3%.

Assim, é urgente e necessária a aprovação do projeto.

A transposição do crime de injúria racial do CP para o bojo da Lei nº 7.716, de 1989, trará segurança jurídica no enfretamento da questão, pois retira qualquer dúvida de que o comportamento configura racismo, crime inafiançável e imprescritível. Ademais, o aumento da pena é adequado e razoável, está em harmonia com as demais previstas pela Lei do Racismo e terá a finalidade de desestimular a perpetuação de atos racistas, bem como punir mais severamente eventuais criminosos.

A Emenda 1 – PLEN, apresentada pela Senadora Rose de Freitas, pretende aumentar a pena do crime de injúria racial. Embora concordemos que se trata de conduta grave, temos que a punição proposta pelo projeto já se mostra suficiente. A pena de 2 a 5 anos está entre as mais altas previstas pela Lei do Racismo que, aliás, não prevê penas no patamar de 6 anos. Ademais, outras condutas de semelhante gravidade são punidas de igual modo (arts. 3º, 4º e 20, §§ 1º e 2º). Dessa forma, para se manter o necessário equilíbrio na Lei do Racismo, entendemos que a emenda não deve ser acolhida.

No que se refere às Emendas 2 - PLEN e 3 - PLEN, entendemos que são extremamente meritórias, uma vez que apresentam instrumentos eficientes para coibir e desestimular a prática do racismo, com a punição de pessoas jurídicas e por meio de programas de recuperação e reeducação de agressores. Não obstante, não há como acolhê-las. Essas emendas ampliam demasiadamente a matéria de que trata a proposição em exame, cujo objeto se limita ao aumento da pena do crime de injúria racial e sua transposição para a Lei do Racismo. Ademais, versam sobre matéria que pode encontrar maior resistência. Assim, considerando que a aprovação do projeto em sua versão



inicial é medida urgente e prioritária e que as mudanças propostas pelas Emendas 2 e 3 – PLEN merecem análise mais detalhada e individualizada, melhor que sejam objeto de projeto de lei próprio, o qual, desde logo, este Relator se compromete a apresentar juntamente com o Senador Contarato.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.373, de 2020, e pela **rejeição** das Emendas 1 – PLEN, 2 – PLEN e 3 – PLEN.

Sala das Sessões,

Relator
Senador Romário



SF/21337.62439-36